



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

*SÚMULA: Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora Geral de Altamira (ARGA) e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Altamira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora Geral de Altamira (ARGA), autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia patrimonial, técnica, funcional, decisória, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado, vinculada ao Gabinete do Prefeito, dotado de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos de competência municipal e cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidades públicas ou privadas, através de concessão, permissão e autorização, precedida ou não da execução de obras públicas.

§ 1º A ARGA terá sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

§ 2º A natureza de autarquia em regime especial, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019, é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante os mandatos.

§ 3º A vinculação da ARGA ao Gabinete do Prefeito tem caráter meramente finalístico, sem prejuízo da autonomia técnica e decisória assegurada por esta Lei.

Art. 2º A ARGA tem por finalidade institucional a regulação e a fiscalização de todos os serviços públicos delegados pelo Município de Altamira, sejam eles concedidos, permitidos ou autorizados, abrangendo, entre outros:

- I - Abastecimento de água potável;
- II - Esgotamento sanitário;
- III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;





IV - Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

V - Transporte público coletivo;

VI - Outros serviços que venham a ser delegados pelo Município.

§ 1º A ARGA também poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de outras esferas de governo que lhe sejam delegadas pelo ente titular.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete à ARGA, no exercício de sua finalidade e em observância às diretrizes das políticas federal, estadual e municipal, e às normas de referência expedidas pelas agências reguladoras federais competentes:

#### **I - No âmbito da Regulação Econômica:**

- a) Analisar e emitir parecer técnico sobre propostas de reajustes e revisões tarifárias, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade das tarifas aos usuários;
- b) Acompanhar a evolução dos custos, a apropriação de investimentos e a rentabilidade dos prestadores de serviços;
- c) Estabelecer mecanismos de compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

#### **II - No âmbito da Regulação Técnica e da Fiscalização:**

- a) Regular a prestação dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, através de normas, recomendações, determinações e procedimentos técnicos, bem como cumprir e fazer cumprir a legislação referente a esses serviços;
- b) Editar normas técnicas, operacionais e de fiscalização para a prestação dos serviços, estabelecendo padrões de qualidade, continuidade, regularidade, segurança e eficiência;
- c) Fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, o cumprimento das metas de universalização, qualidade e desempenho estabelecidas nos contratos e planos municipais;
- d) Apurar infrações e aplicar as sanções previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos, tais como advertências, multas, suspensão de atividades e recomendação de caducidade da concessão;
- e) Requisitar aos prestadores de serviços as informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades.

#### **III - No âmbito da Defesa do Usuário e do Controle Social:**

- a) Atuar como instância recursal para as reclamações dos usuários que não forem satisfatoriamente resolvidas pelos prestadores de serviços;
- b) Promover a transparência e a participação pública nos processos decisórios, por meio da realização de consultas e audiências públicas;





c) Divulgar periodicamente relatórios sobre a qualidade dos serviços e o desempenho dos prestadores.

**IV - No âmbito Geral:**

a) Zelar pela fiel execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

b) Propor ao Poder Concedente a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de outras medidas contratuais cabíveis;

c) Elaborar e encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal o seu relatório anual de atividades;

d) Propor aperfeiçoamentos normativos e participar da elaboração de planos municipais setoriais.

§ 1º Em relação aos serviços públicos de competência de outras esferas de governo delegados para a Agência Municipal, as atribuições previstas nesta Lei poderão ser exercidas, no todo ou em parte, nos termos do art. 1º da presente Lei.

§ 2º Para a consecução de suas finalidades, a Agência Reguladora Municipal poderá celebrar Convênios, Termos de Cooperação Técnica ou outros instrumentos legais com outros entes das demais esferas governamentais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º A ARGA terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Diretoria Colegiada;

II - Conselho Consultivo Municipal;

III - Ouvidoria;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Secretaria Executiva;

VI - Assessoria de Planejamento e Regulação.

#### **Seção I**

##### **Da Diretoria Colegiada**

Art. 5º A Diretoria Colegiada, órgão máximo de deliberação da ARGA, será composta por 3 (três) Diretores, com as seguintes denominações:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor Técnico-Operacional;





### III - Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 6º Os Diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação em nível superior e notório conhecimento no campo de sua atuação, nomeados pelo Prefeito Municipal, após aprovação prévia e por maioria absoluta da Câmara Municipal, para mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º Os mandatos dos Diretores não serão coincidentes, devendo, na primeira investidura, serem estabelecidos mandatos de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, para assegurar a alternância.

§ 2º Os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

## Seção II

### Do Conselho Consultivo Municipal

Art. 7º O Conselho Consultivo Municipal, órgão de consulta e participação da sociedade, terá sua composição, organização e funcionamento definidos em regimento interno a ser regulamentado por Decreto Municipal, assegurada a participação de representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos prestadores de serviços regulados, de entidades de defesa do consumidor e da sociedade civil organizada.

## Seção III

### Da Ouvidoria

Art. 8º A Ouvidoria será o canal de comunicação da ARGA com os usuários, competindo-lhe receber, registrar, analisar e dar tratamento adequado às reclamações, denúncias, sugestões e elogios relativos à prestação dos serviços regulados e à atuação da própria agência.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º O exercício das atividades de regulação e controle da prestação de serviços públicos se fará segundo os dispositivos legais que disponham sobre a prestação dos mesmos, a garantia do direito dos consumidores, a garantia da ordem econômica, a defesa da economia popular, a preservação do meio ambiente, a defesa da vida e a saúde pública, e o que dispuserem, de modo específico, as leis, regulamentos, normas, instruções e, em especial, os contratos de concessão e os instrumentos de permissão e autorização para a prestação dos serviços.

Parágrafo único. A Agência Reguladora se articulará com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação, controle e fiscalização nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços públicos, visando garantir ações integradas e econômicas, concentrando-as diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços.

Art. 10 Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência Reguladora que venham incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes ou que não cumpram adequadamente às determinações, instruções e resoluções estabelecidas pela Autarquia serão objeto das sanções





cabíveis, previstas nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e na legislação relativa aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados.

§ 1º As sanções de competência da Agência, referentes aos serviços públicos, serão aplicadas pelo respectivo setor técnico responsável pela fiscalização, devendo haver atendimento das formalidades em relação ao auto de infração.

§ 2º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação das sanções cabe recurso à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 3º O recurso será dirigido à Diretoria Colegiada por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis ou, no mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente instruído ao órgão competente para decisão.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

Art. 11 O patrimônio da ARGA será constituído por bens e direitos de sua propriedade, pelos que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 12 Constituem receitas da ARGA:

- I - Dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Município;
- II - A Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados (TRF), a ser instituída por lei específica, devida pelos prestadores dos serviços regulados;
- III - Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes que celebrar;
- IV - As doações, legados, subvenções e outras rendas que legalmente possa auferir;
- V - O produto da aplicação de multas e da alienação de bens.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO REGIME DE PESSOAL**

Art. 13 O regime jurídico dos servidores da ARGA será o estatutário, aplicando-se as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Altamira.

Art. 14 O quadro de pessoal da ARGA será composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**





Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas de instalação e funcionamento da ARGa no primeiro exercício financeiro.

Art.17. Fica extinta a Coordenadoria de Saneamento de Altamira criada pela Lei n. 3.206 de 07 de outubro de 2015.

Art.19 Ficam revogadas todas as disposições legais que criaram e estruturam a Coordenadoria de Saneamento de Altamira estabelecidas na Lei n. 3.206 de 07 de outubro de 2015.

Parágrafo único. O acervo patrimonial, as obrigações e competência remanescentes da Coordenadoria de Saneamento de Altamira serão transferidas para a Agência Reguladora Geral de Altamira (ARGA)

Art.20 Os cargos atualmente pertencentes à estrutura da Coordenação de Saneamento de Altamira ficam convertidos e passam a pertencer aos quadros da Agência Reguladora Geral de Altamira (ARGA), mantendo as características quanto às atribuições e remuneração.

Parágrafo Único: o processo de transição das estruturas mencionadas nesta Lei, serão regulamentados mediante Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de crédito especial para atender as necessidades de funcionamento da autarquia instituída por esta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, aos 01 (um) dias do mês de dezembro de 2025.

LOREDAN DE  
ANDRADE  
MELLO:279311198  
86

Assinado de forma digital  
por LOREDAN DE ANDRADE  
MELLO:27931119886  
Dados: 2025.12.01 11:15:28  
-03'00'

LOREDAN DE ANDRADE MELLO

Prefeito Municipal de Altamira